



PARTE AGRAVANTE: VANUZA MARIA O' DONNELL

**PARTE AGRAVADA: MDL REALTY INCORPORADORA S A, ANDORINHA
EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
JOÃO FORTES ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PINHEIRO
PEREIRA CONSTRUTORA**

RELATORA: DES. ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. ART. 523, CAPUT, DO CPC. ATO DE IMPULSO OFICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra ato proferido em ação de obrigação de fazer cumulada com danos moral e material, em fase de cumprimento de sentença, que determinou a intimação da devedora para pagamento do crédito exequendo, na forma do art. 523, caput, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível agravo de instrumento contra a determinação de intimação da devedora para pagamento do crédito exequendo na fase de cumprimento de sentença, quando o ato judicial não possui conteúdo decisório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.015 do CPC restringe o cabimento do agravo de instrumento às hipóteses expressamente previstas em lei, inclusive às decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença, conforme seu parágrafo único.

4. A determinação de intimação do devedor para pagamento, após o requerimento de cumprimento definitivo formulado pelo credor, constitui providência destinada ao prosseguimento da satisfação do crédito e oportuniza o cumprimento espontâneo ou a apresentação de impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

5. A mera intimação para pagamento configura ato de impulso oficial, desprovido de carga decisória,

não se qualificando como decisão interlocutória nos termos do art. 203, § 2º, do CPC.

6. O art. 203, § 3º, do CPC classifica como despachos os demais pronunciamentos judiciais praticados de ofício ou a requerimento da parte, enquanto o art. 1.001 do CPC estabelece expressamente que dos despachos não cabe recurso.

7. O parágrafo único do art. 1.015 do CPC pressupõe a existência de decisão interlocutória para autorizar o agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença, requisito ausente no caso concreto.

8. A determinação de intimação para pagamento no cumprimento de sentença constitui despacho de mero expediente, insuscetível de impugnação por agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanuza Maria O'Donnell contra decisão na ação de obrigação de fazer c/c dano moral e material, em fase de cumprimento de sentença, por ela ajuizada em face de MDL REALTY INCORPORADORA S A, ANDORINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PINHEIRO PEREIRA CONSTRUTORA, que determinou a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

“1 - Assiste razão ao exequente de ID 885, pelo que, proceda-se à intimação da parte autora/executada, na forma do art. 523, caput, do CPC/15, para saldar o crédito exequendo, atualmente no valor de R\$ 3.948,14, conforme requerido.

2 - Nada a prover sobre o pedido de restituição de valores de fl. 878, ressaltando-se o julgamento improcedente do presente feito.

Intimem-se.”



Embargos de Declaração opostos no index 901, os quais foram rejeitados, nos seguintes termos:

Id 901: Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

No mérito, nego provimento, tendo em vista não existir nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Alega a Embargante que o r. acórdão de id. 660/671 concedeu o benefício à autora de forma ampla, geral e irrestrita, sem estabelecer salvaguardas, que o Tribunal de Justiça não fracionou a benesse e nem limitou a concessão apenas aos atos do segundo grau de jurisdição, estendendo-a a todo o feito. No entanto, não assiste razão à Embargante uma vez que a concessão do benefício possui natureza prospectiva, produzindo efeitos apenas ex nunc, de sorte que não alcança encargos processuais constituídos anteriormente ao seu deferimento. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça afirma que a gratuidade de justiça não retroage para dispensar o pagamento de custas ou despesas processuais já exigíveis. Nesse sentido:

(...)

Assim, tem-se que que o benefício da justiça gratuita concedido no acórdão de apelação não possui efeito Retroativo, isto é, não suspende a exigibilidade dos honorários advocatícios fixados na sentença. Pelo exposto, não há que se falar em restituição de valores. Pelo exposto, defiro a penhora online requerida em desfavor da autora (id 895), no valor de R\$ R\$ 4.737,76 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), através do sistema Sisbajud, com ordem de reiteração da constrição até a satisfação do crédito, limitado ao período de 30 (trinta) dias. Certifique-se o correto recolhimento das custas, conforme GRERJ de id 896

Em suas razões recursais, afirma a agravante que o Juízo a quo proferiu decisão interlocutória acolhendo a pretensão do exequente para determinar a



intimação da Agravante, na forma do art. 523, caput, do CPC, para saldar o débito no prazo legal e, diante da omissão e contradição, opôs Embargos de Declaração ressaltando que o acórdão de fls. 660/671 havia deferido a Gratuidade de Justiça de forma ampla e irrestrita. Alega que, no entanto, o Juízo a quo negou provimento aos Embargos Declaratórios, mantendo incólume a decisão que autoriza os atos expropriatórios e recusa a devolução do montante retido, não restando alternativa à Agravante senão a interposição do presente recurso para reformar o decisum e resguardar a eficácia das decisões proferidas por este Egrégio Tribunal.

Requer a concessão do efeito suspensivo, sob a alegação da presença da probabilidade do direito comprovada pelo acórdão que concedeu expressamente a Gratuidade de Justiça à Agravante, bem como da presença do perigo de dano (*periculum in mora*) demonstrado pela iminente prática de atos de constrição patrimonial e penhora bancária decorrentes da intimação sob o art. 523 do CPC. No mérito, pleiteia o provimento do recurso para reformar a decisão interlocutória recorrido, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais (art. 98, § 3º, CPC) e indeferindo-se o cumprimento de sentença.

É o Relatório. Passo a decidir.

Em juízo de admissibilidade, constata-se que o recurso interposto não preenche os requisitos legais necessários para ser conhecido.

As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão restritas àquelas expressamente previstas em no artigo 1.015, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I -tutelas provisórias;

II -mérito do processo;



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056944-12.2026.8.19.0000

- III -rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV -incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V -rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI -exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII -exclusão de litisconsorte;
- VIII -rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX -admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X -concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI -redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;
- XII -(VETADO);
- XIII -outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A hipótese em questão trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida na ação de obrigação de fazer c/c dano moral e material, em fase de cumprimento de sentença que determinou a intimação da devedora para pagamento, na forma do Art. 523, caput, do CPC.

O início da fase de cumprimento de sentença depende do requerimento do credor. Após o requerimento de cumprimento definitivo, o juízo a quo determinou a intimação da agravante para saldar o crédito exequendo, oportunizando à requerida o cumprimento espontâneo da sentença ou a apresentação de impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Dessa forma, a intimação determinada pelo Juízo a quo configura mero despacho de expediente, por constituir providência decorrente do requerimento formulado pelo credor para o prosseguimento da satisfação do crédito indicado.



Nos termos do art. 203, §3º, do Código de Processo Civil, despacho é o ato judicial que não possui conteúdo decisório. E, conforme dispõe expressamente o art. 1.001 do mesmo diploma, “dos despachos não cabe recurso”.

A mera intimação para pagamento constitui ato de impulso oficial, desprovido de carga decisória e de definitividade, não se qualificando como decisão interlocutória na forma do art. 203, §2º, do CPC:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

Embora o parágrafo único do art. 1.015 admita agravo de instrumento contra decisões proferidas na fase de cumprimento de sentença, tal regra pressupõe a existência de decisão interlocutória, o que não se verifica no caso concreto.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a determinação de intimação para pagamento no cumprimento de sentença configura despacho de mero expediente, insuscetível de impugnação por agravo de instrumento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESPACHO DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR. ATO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056944-12.2026.8.19.0000

CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho que determinou a intimação da agravante para manifestação no cumprimento provisório de sentença, relativo às astreintes fixadas para o cumprimento da obrigação de fazer.

II. Questão em discussão. Cinge-se a questão ao cabimento de agravo de instrumento em face do despacho de mero expediente que apenas impulsiona cumprimento provisório de sentença.

III. Razões de decidir.

1. Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade. Por ter natureza jurídica de despacho, o ato jurisdicional que determina a intimação do devedor para o pagamento de débito ou apresentação da impugnação é irrecorrível, nos termos do art. 1001 do CPC ("dos despachos não cabe recurso").

2. Impossibilidade de análise das razões expostas no recurso ainda não apreciadas pelo juízo a quo. As alegações expostas pelo agravante somente serão apreciadas após a impugnação apresentada ao juízo a quo, sobre as quais o juiz decidirá fundamentadamente, e desse ato é que será cabível o agravo de instrumento. Assim, também não é possível a análise em sede recursal das matérias alegadas no recurso, sob pena de supressão de instância.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(0007510-88.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 30/04/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESPACHO DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO DEVEDOR. ATO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho que



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056944-12.2026.8.19.0000

determinou a intimação da agravante para manifestação no cumprimento provisório de sentença, relativo às astreintes fixadas para o cumprimento da obrigação de fazer. II. Questão em discussão. Cinge-se a questão ao cabimento de agravo de instrumento em face do despacho de mero expediente que apenas impulsiona cumprimento provisório de sentença. III. Razões de decidir. 1. Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade. Por ter natureza jurídica de despacho, o ato jurisdicional que determina a intimação do devedor para o pagamento de débito ou apresentação da impugnação é irrecorrível, nos termos do art. 1001 do CPC ("dos despachos não cabe recurso"). 2. Impossibilidade de análise das razões expostas no recurso ainda não apreciadas pelo juízo a quo. As alegações expostas pelo agravante somente serão apreciadas após a impugnação apresentada ao juízo a quo, sobre as quais o juiz decidirá fundamentadamente, e desse ato é que será cabível o agravo de instrumento. Assim, também não é possível a análise em sede recursal das matérias alegadas no recurso, sob pena de supressão de instância. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 30/04/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL). 0007510-88.2025.8.19.0000 .

Por todo exposto, **DEIXO DE CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO** na forma do artigo 932, III do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora

